



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70084158708 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Item 10 da Tabela VII anexa à Lei Estadual n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.337, de 31 de dezembro de 2009. Cobrança de taxa para ressarcir a avaliação efetuada pela Secretaria da Fazenda no cálculo do ITCD. Inconstitucionalidade configurada, por não haver fato gerador que autorize a cobrança de taxa, bem como por restar caracterizado 'bis in idem'. **PARECER PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO NOVO - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**¹, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **Item 10 da Tabela VII anexa à Lei Estadual n.º 8.109**, de 19 de dezembro de 1985, com a redação dada pela **Lei Estadual n.º 13.337**, de 31 de dezembro de 2009, por ofensa aos artigos 145, inciso II, parágrafo 2º e 150, IV, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Estadual.

O proponente asseverou, inicialmente, que o ato normativo originou-se do Projeto de Lei n.º 355/2009, que possuía como justificativa “ressarcir o trabalho de avaliação da Receita Estadual, que precipuamente tem por finalidade o cálculo do Imposto sobre a Transmissão”, destacando, ainda, que “a maioria das avaliações realizadas resulta em situações de exoneração do imposto e que, essas mesmas avaliações que dão base para o cálculo do ITCMD, são também utilizadas para o cálculo da taxa judiciária e das custas”. Sustentou que a taxa de avaliação de bens possui a mesma base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD e da taxa judiciária - inventário judicial - e escritura pública - inventário extrajudicial -, incidindo, dessa forma, para a transmissão de acervo patrimonial duas taxas além do próprio ITCMD.

¹ Com representatividade na Assembleia Legislativa, conforme “link” apostado na página 06 (seis) do processado - página 01 da petição inicial -, que uma vez acessado verifica-se que o Partido Novo está representado pelos Deputados Estaduais Fábio Ostermann e Giuseppe Riesgo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Ressaltou a sua inconstitucionalidade seja pela identidade com a base de cálculo do ITCD e da taxa judiciária/escriturária, seja pela inexistência de serviço prestado ao contribuinte. Aduziu que a taxa de avaliação visa a custear o trabalho do Poder Público para avaliação do ITCD e/ou da taxa judiciária/escriturária, entretanto, não remunera a contraprestação de serviço prestado ao contribuinte. Apontou que a taxa de avaliação - antecedente lógico - mostra-se imprescindível para a incidência do ITCD, violando, assim, o artigo 145, inciso II, parágrafo 2º, da Carta Republicana. Acentuou, dessa forma, a duplicidade da cobrança, pois, implicitamente, institui taxa sobre tributo, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e o artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual. Colacionou a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70007915937, julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade de tributo similar ao caso em apreço - taxa de expediente sobre recolhimento de tributos do Município de Santa Maria -, salientando que o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. Fez menção, também, à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70048597702, proposta pelo Prefeito Municipal de São Martinho da Serra, em 2012, que versava sobre o dispositivo ora impugnado, extinta, sem julgamento do mérito, devido à ausência de pertinência temática do proponente, destacando, de igual modo, que o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido. E, ainda, o Recurso Cível n.º 71007506215, da 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

declarou a inconstitucionalidade do dispositivo presentemente atacado. Ao final, postulou, inclusive liminarmente, a suspensão do dispositivo vergastado e, no mérito, procedência da ação (fls. 05/30 e documentos das fls. 31/232).

O pedido liminar pleiteado restou indeferido, bem como foi ordenada a intimação do proponente para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 238/241).

O autor, na sequência acostou aos autos o comprovante de recolhimento de custas (fls. 244/248 e 249/250).

A Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 95 da Carta Estadual, apresentou a defesa da constitucionalidade do Item 10 da Tabela VII da Lei Estadual n.º 8.109/1985, com as alterações da Lei Estadual n.º 13.337/2009. Alegou que a instituição de taxa pressupõe o exercício regular do poder de polícia - taxa de polícia - ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição - taxa de serviços -, tratando-se, pois de tributo vinculado, nos moldes do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual e artigos 77 e 79, incisos I, alíneas “a”, e “b”, II e II, ambos do Código Tributário Nacional. Destacou, assim, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

“taxa de avaliação e realização” preencheu os requisitos de especificidade de divisibilidade, isso porque visa a ressarcir serviço específico - sendo possível identificar o seu usuário - e divisível - permite determinar a parcela utilizada por cada contribuinte -. Salientou que se trata de atividade estatal específica e divisível dirigida ao contribuinte para que o mesmo utilize efetivamente e retribua com o pagamento de uma taxa. Sublinhou que existe contraprestação em favor do administrado tangente à avaliação dos bens por órgão técnico estatal. Afirmou, ainda, que em caso de discordância, a taxa não será lançada automaticamente, sendo possível a sua reavaliação, com pedido e em momento requerido pelo administrado, diversamente de imposto, que será lançado sem a manifestação do contribuinte. Transcreveu a base de cálculo do ITCD, destacando que o valor venal dos bens pode ser obtido por avaliação administrativa ou judicial. Reforçou que as causas de isenção da taxa a diferencia do ITCD. Assentou, assim, que a taxa de avaliação não possui base de cálculo de imposto, sendo que essa constitui o valor dos bens objeto da transmissão, remunerando serviço específico e divisível, inexistindo bitributação ou *bis in idem*. Frisou que a taxa atendeu o comando do artigo 145, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Enfatizou a ausência de caráter confiscatório, bem como o tributo em exame produz efeitos há mais de dez anos. Ao final, postulou a improcedência da ação (fls. 269/284).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, notificado, reportou-se à defesa da norma atacada apresentada pelo Procurador-Geral do Estado (fls. 287/288).

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul prestou informações, trazendo, inicialmente, um histórico sobre a tramitação legislativa do projeto de lei que, aprovado, culminou na lei que ora se examina. No mérito, salientou a constitucionalidade no dispositivo atacado, ao argumento de que a base de cálculo da taxa não se confunde com a base de cálculo do ITCD. Aduziu que a taxa em exame remunera serviço específico e divisível - avaliação de bens permitindo que se utilize desse serviço mediante seu pagamento -, ao contrário do imposto que independe de avaliação prévia. Pontuou também as diferenças entre a base de cálculo do ITCD - instituído pela Lei Estadual n.º 8.821/1989 - e a da taxa em exame. Aludiu que o ato de avaliação objeto da taxa não pode ser entendido como essencial à atividade tributária, porquanto realizado a pedido e no momento requerido pelo contribuinte. Por derradeiro, postulou a improcedência da ação (fls. 295/308). Acostou documentos (fls. 309/364).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. O dispositivo legal impugnado restou assim redigido (fl. 134):

VII - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA
(Redação dada pela Lei nº 11.561/00)
Na Loteria do Estado do Rio Grande do Sul – LOTERGS

(...)

No Departamento da Receita Pública Estadual

(...)

10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, e laudêmio, por Declaração de ITCD ou por documento UPF-RS
20,000
(Incluído pela Lei nº 13.337/09)

3. Quanto ao mérito, merece prosperar a tese levantada pelo proponente, oportunidade em que se transcreve o parecer exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70048597702, que, como apontado pelo partido autor, versava sobre idêntico dispositivo, mas que restou extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pertinência temática do proponente, Prefeito Municipal de São Martinho da Serra², em que examinada a pretensão com a amplitude devida, *in verbis*:

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA. LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada por Prefeito Municipal, que tem por objeto dispositivo de lei estadual que cuida de taxa de transferência de veículo
SUBJUR N.º 282/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A taxa de avaliação de bens tem o claro objetivo de ressarcir o trabalho de avaliação da Receita Estadual, que, precipuamente, tem por finalidade o cálculo de imposto sobre a transmissão de tais bens.

Inadmissível a instituição de tal cobrança. Explica-se.

As taxas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei, cobradas em razão de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

As taxas de serviço, a seu turno, decorrem da prestação de um serviço ao contribuinte, devendo ele ser específico e divisível, consoante os ditames do artigo 145, inciso II, da Carta Federal e do artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 140 - O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1º - O sistema tributário a que se refere o "caput" compreende os seguintes tributos:

[...].

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

[...].

automotor de que são isentos, modo expresso, os Municípios. Ausência de pertinência temática que autorize a iniciativa da ação ao Prefeito Municipal, como decorre do que previsto no art. 95, § 1º, da Carta Estadual. Ilegitimidade ativa proclamada. Precedente deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048964019, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 29-07-2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O conceito de serviço público não é pacífico na doutrina, mas a ideia relacionada à satisfação de necessidades dos cidadãos está sempre presente.

Para Hely Lopes Meireles serviço público “é todo aquele que é prestado pela Administração ou seus delegados sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do estado”.

Cretella Jr. assevera que “é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do Direito Público”.

Já Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que serviço público “é uma atividade de Administração que tem por fim assegurar, de modo permanente, contínuo e geral, a satisfação de necessidades essenciais ou secundárias da sociedade, assim por lei considerados, e sob as condições impostas unilateralmente pela própria Administração”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello serviço público “é toda a atividade de oferecimento de utilidade ou de comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de Direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – Instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo”.

Di Pietro conceitua serviço público como “toda atividade material que a Lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais em matéria tributária, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, esclareceu o que se considera serviço público específico e divisível efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte, dispondo que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

*a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
*b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

*II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;*

*III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

Segundo Hely Lopes Meirelles³, específicos seriam os serviços destinados a determinadas categorias de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.

Quanto à divisibilidade, o Código Tributário conceituou os serviços prestados uti singuli, ou seja, aqueles cuja utilização é individual e mensurável.

Nas palavras do doutrinador⁴:

A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os da energia elétrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando proporcionalidade da remuneração. Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada a compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não se configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados “uti universi” e não “uti singuli”, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 159.

⁴ *Op. Cit.* p. 159-60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Assim, o artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Estadual, que repete o texto insculpido no inciso II do artigo 145 da Carta Federal, estabelece que as taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A taxa impugnada, todavia, traz hipótese de incidência diversa, pois não diz respeito a serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte ou ao exercício do poder de polícia por parte do Estado, destinando-se, apenas, a cobrir custos administrativos da Fazenda Pública – avaliação de bens - decorrentes de atividade de interesse exclusivo do ente público, ou seja, a arrecadação de seus tributos.

Nessa ordem, inquestionável a inconstitucionalidade da taxa em estudo, a qual implica verdadeira majoração do tributo já cobrado, que resta acrescido da taxa objurgada, impondo um ônus ainda maior ao contribuinte já onerado com o pagamento do tributo a ser arrecadado.

Qual o serviço posto à disposição do contribuinte se o cálculo do imposto passará inexoravelmente pela avaliação do Tesouro como antecedente lógico?

Nenhum. A avaliação é uma fase intrínseca à satisfação do ITCD.

Qual a necessidade satisfeita, de que falam os doutrinadores?

Não existe. A Administração instituiu a cobrança de uma taxa em seu próprio benefício, e não do contribuinte.

Logo, não havendo contraprestação do Poder Público que justifique o pagamento do encargo, não há fato gerador para cobrança.

Nesta ótica perversa, o simples fato da exigência de um tributo servirá como gerador de nova taxa ao contribuinte, ou seja, sempre que houver um tributo, haverá uma taxa para custear o cálculo do imposto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Vislumbra-se, na espécie, um bis in idem de tributos. Bis in idem por quê? Pois o mesmo fato gerador legitimará a cobrança da chamada taxa de avaliação e do próprio imposto.

A avaliação a ser realizada pela Fazenda Estadual para análise do valor devido a título de imposto é inerente ao procedimento de cobrança por parte do ente público. Como consigna o autor da ação, a taxa de avaliação é um antecedente lógico e imprescindível para a avaliação dos bens e a cobrança do imposto devido.

No presente caso, não havia espaço para a instituição da taxa em discussão. A regra jurídica para a cobrança de taxas é clara: em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Este, de resto, tem sido o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte de Justiça, na esteira dos precedentes a seguir transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXAS PARA A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, PARA A CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE PRAÇAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO VIA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO QUE GARANTE A IMUNIDADE QUANDO SE TRATAR DE DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021651377, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 16/03/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de fundamentação do mesmo, bem como de ausência de afronta direta à Constituição Estadual rejeitadas. Tudo, por ser possível, conforme orientação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

STF, a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, por violação a normas constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais. TAXA DE EXPEDIENTE PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. COGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ADMINISTRADO. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BIS IN IDEM. VALOR SUPERIOR AO DO PRÓPRIO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Afigura-se inconstitucional o item 2 da Tabela IV da Lei Complementar Municipal n.º 2 do Município de Santa Maria, ao criar taxa de expediente para expedição de conhecimentos para recolhimento de tributos municipais, seja porque tal taxa cuida de interesse exclusivo da administração (não se tratando de serviço prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, como reclama o inc. II do art. 140 da Carta Estadual), seja pela sua cogência e, pois, bis in idem em relação ao tributo, visto que terminou por representar verdadeiro acréscimo ao valor do tributo que se irá recolher, afora casos em que se apresenta ela mais gravosa que o próprio tributo, hipótese em que ofende o princípio da razoabilidade. (omissis). TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. ART. 140, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. ART. 130, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97, "C", E TABELA IV, ITENS 1, 1.1 E 1.2, LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. Apresenta-se inconstitucional o Código Tributário do Município de Santa Maria, ao prever taxa de prevenção e combate de incêndios, seja pela sua indivisibilidade, seja porque, pela Carta Estadual, art. 130, tal mister compete à Brigada Militar, através do Corpo de Bombeiros, órgão do Estado e não do Município. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007915937, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Leo Lima, Redator para Acórdão: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/08/2004)

4. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido de que seja julgada procedente a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 29 de maio de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

AAM/DFM